

Considerando ainda o princípio da proteção da confiança legítima;

Considerando ainda o princípio da proteção da isonomia;

Passamos a emitir o parecer:

O disposto no Edital 05/2023 CCHSA (que versa sobre a realização da CONSULTA eleitoral para compor a Chefia e Vice-Chefia do Departamento de Ciências Básicas e Sociais), à época em que foi publicizado, gerou expectativa de que, dentro da possibilidade de as chapas se inscreverem de forma eletrônica via SIPAC e dentro do período de datas especificadas no corpo do texto, notou-se uma incompatibilidade entre o referido Edital e a Resolução 01/2008 CCHSA (que Regulamenta a Pesquisa Eleitoral junto à Comunidade Universitária do CCHSA), decorrente de desatualização da resolução supracitada, pois a mesma obriga que as candidaturas sejam realizadas presencialmente nas Secretarias do CCHSA. Atualmente, já se faz possível executar os trâmites para o pleito de forma eletrônica, podendo ser justificada tal utilização pelos princípios da atualidade e da eficiência.

Pelo presente caso, ambas as chapas seriam prejudicadas se considerássemos a nulidade do processo, por conta de a inscrição ter sido realizada de forma destoante do disposto no caput do art. 11 da resolução supracitada, a saber: “... A inscrição dos candidatos será feita junto às Secretarias do CCHSA, ... , no horário do expediente da secretaria do CCHSA (8:00 às 11 horas e das 14:00 às 17:00 horas)”. Considerando que ambas as chapas não se fizeram presencialmente suas inscrições na secretaria do CCHSA no ato da inscrição, e sim optaram pela expectativa do disposto no edital supracitado, ambas estariam descumprindo a resolução no que tange a forma de realização da inscrição, que deveria ter sido de forma presencial.

Se esta comissão declarasse nulidade das inscrições por incompatibilidade do edital com a norma vigente, nenhuma candidatura seria registrada, pois todas elas não foram realizadas de forma presencial. Sabendo que a norma da resolução trata de exigência meramente formal, que não viola as disposições hígdas a respeito da consulta eleitoral, por tal motivo, não enseja o dever de ofício de reconhecer a nulidade do processo.

Faz-se necessário citar o art. 21 do DECRETO-LEI N° 4.657/42, que diz:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.”

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Pelo aproveitamento dos atos e ausência de prejuízo entre as partes, esta comissão entende por permanecer o certame e aceitação de candidatura de ambas as chapas no pleito, salvo entendimento contrário das instâncias superiores.

Vanice dos Santos

Presidente da Comissão Eleitoral

Otávio do Carmo de Oliveira Neto

Vice-Presidente da Comissão Eleitoral

Hugo Matheus Costa da Silva Severiano

Membro da Comissão Eleitoral

(Assinado digitalmente em 15/08/2023 18:41)
HUGO MATHEUS COSTA DA SILVA
SEVERIANO
TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
Matrícula: 1151437

(Assinado digitalmente em 15/08/2023 18:55)
OTAVIO DO CARMO DE OLIVEIRA NETO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: 3368562

(Assinado digitalmente em 15/08/2023 18:43)
VANICE DOS SANTOS
COORDENADOR DE CURSO
Matrícula: 2505066

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **2**, ano: **2023**, documento (espécie): **RESULTADO**, data de emissão: **15/08/2023** e o código de verificação: **64fb8f3934**